



EMENDA N° - CCJ (à PEC nº 91, de 2019)

Dê-se aos §§ 3º e 9º do art. 62 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 91, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 62.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, perderão eficácia, desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se não forem:

I – aprovadas pela Câmara dos Deputados no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do 2º (segundo) dia útil seguinte ao recebimento do parecer da comissão mista;

II – aprovadas pelo Senado Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contado do segundo dia útil seguinte à aprovação pela Câmara dos Deputados;

III – aprovadas pela Câmara dos Deputados eventuais emendas do Senado Federal à medida provisória ou ao projeto de lei de conversão, no prazo de 10 (dez) dias, contado do 2º (segundo) dia útil seguinte à aprovação pelo Senado Federal.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do 2º (segundo) dia útil seguinte à sua edição, sob pena de sobrerestamento da pauta de ambas as Casas do Congresso Nacional, na forma do § 6º, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, sobre a qual nós ora nos debruçamos, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 91, de 2019, traz um verdadeiro golpe contra a tramitação das medidas provisórias (MPV). Prevê-se, no inciso I do § 3º do art. 62, que as MPVs perdem a eficácia se a Comissão Mista não as apreciar em 40 dias, a contar do segundo dia útil da edição da medida.

Ocorre que as Comissões Mistas, não obstante o fundamental trabalho que desempenham, em termos técnicos e políticos, não podem ter esse poder de rejeitar a MPV, ainda que por decurso de prazo. Basicamente, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, basta que um grupo parlamentar consiga usar de expedientes protelatórios na Comissão para que a MPV, após o exíguo prazo de 40 dias, perca a eficácia.

Dessa forma, urge que retiremos da nova redação do § 3º do art. 62 o inciso I, que prevê a perda de eficácia das MPVs se não apreciadas pela Comissão Mista em até 40 dias (o que levará à consequente renumeração dos atuais incisos II, III e IV). Muito melhor é que se preveja tal prazo no dispositivo que atualmente já trata do papel de tais comissões (§ 9º), inclusive para prever o sobrerestamento de pauta de ambas as Casas do Congresso Nacional, se tal lapso for extrapolado.

Com isso, conseguiremos uma redação de equilíbrio entre a necessidade de que a Comissão Mista se manifeste em um prazo determinado, mas sem que eventual demora leve à rejeição da MPV.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN